

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV quanto à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade para os serviços especializados em contabilidade para Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Inicialmente, é consabido que a licitação é regra e pressuposto de toda a contratação pública. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, nenhuma obra, serviço ou fornecimento pode ser contratado por qualquer órgão público senão através do correspondente procedimento licitatório¹

Assim, cumpre destacar que a licitação, conforme aponta Marçal Justen Filho², é instrumento utilizado pela Administração Pública para seleção da melhor proposta possível, observando os princípios de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, para a contratação de serviço ou aquisição de um bem, devendo ser utilizada apenas como melhor meio de atingir o resultado pretendido.

Dessa forma, tem-se que a Lei 14.133/21, a qual passou a vigorar a partir de 01 de abril de 2021, prevê, em seu art. 74, diversas hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório³, quando a competição se torna inviável, senão vejamos:

¹ Calasans Junior, José. Manual da Licitação: Orientação Prática para o Processamento de Licitações, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. 9788522499823. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499823/. Acesso em: 10 nov. 2021.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

³ CALANS Jr., José. Manual da Licitação: Grupo GEN, 2021.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

Ante a previsão contida no §3º do art. 74 da lei supracitada, faz-se necessária a análise do disposto na Lei 14.039/20, que dispõe sobre a natureza de serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade:

> Art. 1° A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

> "Art. 3°-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial







e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Extrai-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição. Diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência.

Neste interim, cabe pontuar que a constitucionalidade da Lei n. 14.039/20 é discutida por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 45, bem como foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 6569, não admitida em razão da ilegitimidade ad causam, ambas de competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

No tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho explica:

A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição.

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de





serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.4

mesma vertente, o doutrinador explica o que significa especialização:

> A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.5

Quando a competição for viável, ou seja, quando existirem diversos profissionais com a capacidade técnica necessária, o entendimento consolidado é de que existe a necessidade de realizar a licitação por concorrência com adoção do critério de julgamento de técnica e preço (art. 36, § 1.°, inc. I, da Lei n. 14.133/21).

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Extrai-se da documentação apresentada que o serviço de contabilidade é essencial e imprescindível para o melhor funcionamento da Entidade. Pontua-se que não basta a existência do serviço médio, mas é necessário contratar profissional, ou escritório, com notória experiência junto à Entidades de Previdência Complementar,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 -Ebook



⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 -



considerando a singularidade da atividade exercida pela contratante, com regramento próprio.

Nos termos das informações repassadas, o escritório contábil Pasqualeto, Rosa e Prattes – PRP Soluções Contábeis LTDA. presta serviços à SCPREV desde o início de suas atividades, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor. Neste sentido, as qualificações apresentadas para atividade são:

Treinamentos realizados pela PRP Soluções Contábeis:

- RSPREV (19/09/2017) Solução inteligente para EFPC -Transparência e Responsabilidade;
- Treinamento in Company OABPrev RS Contabilidade das EFPC;
- Previericsson Solução Inteligente para EFPC Transparência e Responsabilidade.

Eventos:

- Curso Tchê Previdência Capacitação de Dirigentes, Conselheiros e Gestores EAD;
- Luz Previdência e Family Office 18° Fórum de Investimentos;
- 33 Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão;
- ANCEP Seminário Procedimentos e Controles na Elaboração das Demonstrações Contábeis do Exercício 2019 das EFPCs - Instrutor: Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);
- ANCEP Práticas contábeis relevantes e o efeito da redução das taxas de juros para os planos de benefício - Palestrante: Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);
- ASCPREV VIII Encontro de Previdência Complementar (Região Sul) - Palestrante: Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);
- ANCEP Seminário Online Elaboração das Demonstrações Contábeis 2020 Abertura do Exercício 2021 das EFPCs;
- Participação da PRP Soluções no Fórum UniAbrapp e Ancep: Impactos na gestão e uso de software para operacionalização;
- ANCEP e-Social: Melhores Práticas Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais nas EFPCs: Palestrante: Cristiane Rodrigues da Rosa (PRP Soluções Contábeis).

Publicações:

Revista de Administração e Contabilidade – Custos Administrativos dos Fundos de Pensão Brasileiros: Uma Análise entre os Patrocínios Públicos e Privados -

Autores: Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis); Alexandre Berlanda Costa; Leandro da Cunhas, Leonardo da Cunha Etchebest; Marcelo Pinto da Silva e Roberto Tavares de Laforet Padilha

Qualificação Corpo Técnico:

- José Antônio de Miranda Prattes: Diretor Sócio Economista e Contador
- Júlio César Medeiros Pasqualeto: Diretor Sócio e Mestre em Ciências Contábeis. Área de Concentração: Controladoria e Finanças.





- Cristiane Rodrigues da Rosa: Contabora Responsável pela área de Recursos Humanos
- Jaques Collegaro Contador Sócio Especialista Contábil e Tributário
- Filipe Fernandes Farias: Contador Sócio Especialista Contábil e Cotização
- Rosalia Rodrigues da Rosa: Gerente Contábil Contadora.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em caso similar, em que se tratava da contratação de assessoria jurídica, senão vejamos:

> "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010)

Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que a empresa de contabilidade mencionada possui publicação de obras, participação em eventuais específicos, conhecimento técnico notório, experiência técnica com entidades similares, salvo melhor Juízo, de acordo com as informações mencionadas e se a Entidade entende pela ausência de concorrência de profissional, ou empresa, com a mesma singularidade técnica necessária para a área, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.

Florianópolis/SC, 10 de novembro de 2021.

Diogo Machado Ulisses Figueiredo DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO OAB/SC 30.037